AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925912 - PR (2021/0050837-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	EMERSON ALFREDO DE OLIVEIRA CASSEB
ADVOGADOS	:	ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082
		ACÁCIO CORRÊA FILHO - PR005264
AGRAVADO	:	AFAB ASSOC DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANESTADO
ADVOGADOS	:	JULIANA LUCIANI DA SILVA ZELLA - PR040514
		VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI - PR014015
		THAIS HELENA ALVES ROSSA - PR033903
INTERES.	:	CLAUDIO MARIANI BERTI
INTERES.	:	SERGIO ELOY MILANI
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MARIANI BERTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR025822
		MAURÍCIO ANDRADE DO VALE - PR032752
INTERES.	:	HAROLDO FROTA
INTERES.	:	RITA DE CASSIA DO AMARAL
ADVOGADOS	:	NEWTON JOSÉ DE SISTI - PR001669
		ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082
INTERES.	:	ROSELI DAS GRACAS SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA - PR022695
		RODRIGO DA ROCHA ROSA - PR024738

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. JUNTADA APENAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO. COMPRAVANTE BANCÁRIO AUSENTE. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Observado pelo Tribunal de origem que houve recolhimento a menor do preparo e intimado para pagamento da complementação, tal circunstância fática não afasta a imprescindibilidade de que o valor restante do preparo venha acompanhado de guia bancária íntegra e do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de decretação da deserção do recurso, sendo incabível a comprovação posterior, em razão da preclusão.

2. "Se o recorrente, intimado para complementar o preparo insuficiente, não o faz a tempo e modo, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes. [...] A comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a falta de preparo, em virtude da preclusão. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA43279714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/09/2024 14:52:36
Código de Controle do Documento: 6c193891-1fa7-47a3-8350-4ec243865323

DJe de 5/6/2024).
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA43279714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/09/2024 14:52:36
Código de Controle do Documento: 6c193891-1fa7-47a3-8350-4ec243865323

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925912 - PR (2021/0050837-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	EMERSON ALFREDO DE OLIVEIRA CASSEB
ADVOGADOS	:	ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082
		ACÁCIO CORRÊA FILHO - PR005264
AGRAVADO	:	AFAB ASSOC DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANESTADO
ADVOGADOS	:	JULIANA LUCIANI DA SILVA ZELLA - PR040514
		VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI - PR014015
		THAIS HELENA ALVES ROSSA - PR033903
INTERES.	:	CLAUDIO MARIANI BERTI
INTERES.	:	SERGIO ELOY MILANI
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MARIANI BERTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR025822
		MAURÍCIO ANDRADE DO VALE - PR032752
INTERES.	:	HAROLDO FROTA
INTERES.	:	RITA DE CASSIA DO AMARAL
ADVOGADOS	:	NEWTON JOSÉ DE SISTI - PR001669
		ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082
INTERES.	:	ROSELI DAS GRACAS SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA - PR022695
		RODRIGO DA ROCHA ROSA - PR024738

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. JUNTADA APENAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO. COMPRAVANTE BANCÁRIO AUSENTE. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Observado pelo Tribunal de origem que houve recolhimento a menor do preparo e intimado para pagamento da complementação, tal circunstância fática não afasta a imprescindibilidade de que o valor restante do preparo venha acompanhado de guia bancária íntegra e do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de decretação da deserção do recurso, sendo incabível a comprovação posterior, em razão da preclusão.

2. "Se o recorrente, intimado para complementar o preparo insuficiente, não o faz a tempo e modo, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes. [...] A comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a falta de preparo, em virtude da preclusão. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA43036256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:51
Código de Controle do Documento: e14da47b-5d0f-4c02-915c-6530ed542d07

DJe de 5/6/2024).
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EMERSON ALFREDO DE OLIVEIRA CASSEB contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial em razão da decretação de sua deserção, visto que, intimado para comprovar o recolhimento do preparo, o fez de forma deficiente (fls. 3.946-3.948).

Nas razões do recurso interno, o agravante aduz indevida a decretação da deserção, pois entende que o precedente citado não abarca sua situação, onde o preparo foi realizado e "apenas o comprovante do recolhimento foi juntado em momento posterior" (fl. 3.998).

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 4.042).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

A recorrente insiste na alegação de que seu recurso especial comporta conhecimento, aduzindo situação fática diversa que inviabilizaria a decretação da deserção.

Contudo, observado pelo tribunal que houve recolhimento a menor e intimado para pagamento da complementação (fl. 3.763), tal circunstância fática não afasta a imprescindibilidade de que o valor que ficou faltando do preparo venha acompanhado de guia bancária íntegra e do respectivo comprovante de pagamento, sendo incabível a comprovação posterior.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **PREPARO. AUSÊNCIA DE CÓDIGO DE BARRAS NO COMPROVANTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DESERÇÃO**. SÚMULA 187/STJ. APRESENTAÇÃO DE NOVO COMPROVANTE. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "a ausência de código de barras no comprovante de recolhimento das

Documento eletrônico VDA43036256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:51
Código de Controle do Documento: e14da47b-5d0f-4c02-915c-6530ed542d07

custas recursais enseja o não conhecimento do recurso especial, em virtude da deserção, haja vista que impede que se verifique a correspondência entre a guia de recolhimento e o comprovante" (AgInt no AREsp n. 2.470.123/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024). Incidência da Súmula 187/STJ.
2. Decorrido o prazo de cinco dias concedido por esta Corte de Justiça para regularização do preparo, preclui a oportunidade de saneamento do vício, não cabendo a apresentação, neste momento processual, de novo comprovante.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.543.109/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.
1. Se o recorrente, intimado para complementar o preparo insuficiente, não o faz a tempo e modo, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes.
2. A comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a falta de preparo, em virtude da preclusão. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/6/2024.)

No caso, houve despacho para que o agravante, "no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Para tanto, deve ser recolhida a importância de R$ 52,17", no que fez a juntada tão somente da guia complementar (fl. 3.768) desacompanhada do comprovante de pagamento, o que somente foi providenciado quando já inadmitido o apelo nobre pela deserção, em manifestação incidental (fls. 3.783-3.791), ou seja, quando já preclusa a oportunidade.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA43036256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:51
Código de Controle do Documento: e14da47b-5d0f-4c02-915c-6530ed542d07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.925.912 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0050837-4

Número de Origem:
00126207920078160001 10455 126207920078160001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	AFAB ASSOC DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANESTADO
ADVOGADOS	VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI - PR014015
	THAIS HELENA ALVES ROSSA - PR033903
	JULIANA LUCIANI DA SILVA ZELLA - PR040514
RECORRIDO	EMERSON ALFREDO DE OLIVEIRA CASSEB
ADVOGADOS	ACÁCIO CORRÊA FILHO - PR005264
	ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082
RECORRIDO	CLAUDIO MARIANI BERTI
RECORRIDO	SERGIO ELOY MILANI
ADVOGADOS	CLÁUDIO MARIANI BERTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR025822
	MAURÍCIO ANDRADE DO VALE - PR032752
RECORRIDO	HAROLDO FROTA
RECORRIDO	RITA DE CASSIA DO AMARAL
ADVOGADOS	NEWTON JOSÉ DE SISTI - PR001669
	ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082
RECORRIDO	ROSELI DAS GRACAS SILVA
ADVOGADOS	CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA - PR022695
	RODRIGO DA ROCHA ROSA - PR024738
AGRAVANTE	EMERSON ALFREDO DE OLIVEIRA CASSEB

Documento eletrônico VDA43234244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:35:02
Código de Controle do Documento: 6cac79b3-0063-4fb9-8f9d-4fa4a0550869

ADVOGADO : ACÁCIO CORRÊA FILHO - PR005264
AGRAVADO : AFAB ASSOC DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANESTADO
ADVOGADOS : VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI - PR014015
THAIS HELENA ALVES ROSSA - PR033903
JULIANA LUCIANI DA SILVA ZELLA - PR040514
INTERES. : CLAUDIO MARIANI BERTI
INTERES. : SERGIO ELOY MILANI
ADVOGADOS : CLÁUDIO MARIANI BERTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR025822
MAURÍCIO ANDRADE DO VALE - PR032752
INTERES. : HAROLDO FROTA
INTERES. : RITA DE CASSIA DO AMARAL
ADVOGADO : NEWTON JOSÉ DE SISTI - PR001669
INTERES. : ROSELI DAS GRACAS SILVA
ADVOGADOS : CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA - PR022695
RODRIGO DA ROCHA ROSA - PR024738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERSON ALFREDO DE OLIVEIRA CASSEB
ADVOGADOS : ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082
ACÁCIO CORRÊA FILHO - PR005264
AGRAVADO : AFAB ASSOC DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANESTADO
ADVOGADOS : JULIANA LUCIANI DA SILVA ZELLA - PR040514
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI - PR014015
THAIS HELENA ALVES ROSSA - PR033903
INTERES. : CLAUDIO MARIANI BERTI
INTERES. : SERGIO ELOY MILANI
ADVOGADOS : CLÁUDIO MARIANI BERTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR025822
MAURÍCIO ANDRADE DO VALE - PR032752
INTERES. : HAROLDO FROTA
INTERES. : RITA DE CASSIA DO AMARAL
ADVOGADOS : NEWTON JOSÉ DE SISTI - PR001669
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082
INTERES. : ROSELI DAS GRACAS SILVA
ADVOGADOS : CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA - PR022695
RODRIGO DA ROCHA ROSA - PR024738

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43234244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:35:02
Código de Controle do Documento: 6cac79b3-0063-4fb9-8f9d-4fa4a0550869

27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43234244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:35:02
Código de Controle do Documento: 6cac79b3-0063-4fb9-8f9d-4fa4a0550869